



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7452 / 2019

Às Comissões, em 05/02/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NASCIM  
SARKIS (\* 1 9 2 0 + 2 0 1 8 ).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

| 1ª Votação            | 2ª Votação            | Única Votação               |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Proposição: _____     | Proposição: _____     | Proposição: <u>Aprovado</u> |
| Por _____ votos       | Por _____ votos       | Por <u>12 x 0</u> votos     |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>07 / 03 / 19</u>      |
| Ass.: _____           | Ass.: _____           | Ass.: <u>[Assinatura]</u>   |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7452 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA NASCYM  
SARKIS (\*1920 +2018).**

**Autor: Ver. Bruno Dias**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA NASCYM SARKIS na atual Rua N, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizada no bairro Shangri-lá.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

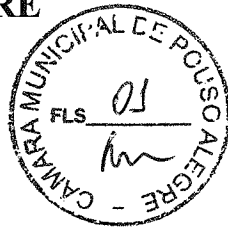
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 7 de março de 2019.

Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7452 / 2019**

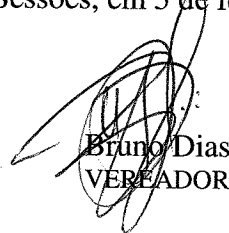
**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NASCIM  
SARKIS (\*1920 +2018).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA NASCIM SARKIS na atual Rua N, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizada no bairro Shangri-lá.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

  
Bruno Dias  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

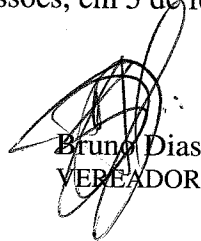


**JUSTIFICATIVA**

Nascido em Pouso Alegre, no ano de 1920, residiu na cidade de São Paulo até os 12 (doze) anos de idade. Veio para Pouso Alegre a mando de seus pais para trabalhar na loja de seus familiares. Trabalhava de terno engomado e com total cordialidade para com os clientes.

Casou-se, no ano de 1948, com Terezinha de Souza, com quem teve os filhos: Ricardo Tadeu de Souza Sarkis, Maria de Fátima Souza Sarkis Castilho, Sônia Maria Souza Sarkis Corrêa, Maria Tereza de Souza Sarkis Carneiro e Carlos Henrique de Souza Sarkis. Nascim Sarkis e seu irmão, Antônio Sarkis, fundaram a loja "Casa Sarkis" em 1945, a qual perdura até os dias atuais. Conhecida por produtos de qualidade, a loja comercializa toda linha de malas e acessórios completos para viagem. Sr. Nascim Sarkis sempre viveu de forma saudável e até os seus 93 (noventa e três) anos fazia caminhadas e possuía ótima saúde mental.

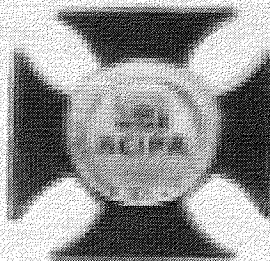
Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

  
Bruno Dias  
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
Estado de Minas Gerais

Comenda Acipa



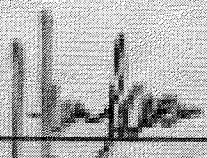
A Associação do Comércio e Indústria de Pouso Alegre Acipa faz saber que, no uso das atribuições que lhe foram delegadas, resolve conferir a Comenda Acipa e seu respectivo certificado ao

Excm<sup>o</sup> [ ] Sr. Sr(a)

*Nascim Garkis*

em reconhecimento aos serviços prestados no desenvolvimento e promoção do associativismo, do comércio, da indústria e da prestação de serviços no município de Pouso Alegre/MG.

Pouso Alegre, 28 de março 2014

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal de Pouso Alegre  
Estado de Minas Gerais  
28/03/2014

  
\_\_\_\_\_  
Membro da Administração de Pouso Alegre/MG  
2009-2012-2014



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG  
São Digital CBV42738 - Cód. Seg. 1708.2659.5039.6600 - Qtd. e Quantidade de(s) anexo(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101) - Emol. R\$0,00 - Tax. Judic. - R\$0,00 - Total: R\$0,00  
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**



NOME:  
**NASCYM SARKIS**

CPF

**029.425.936-87**

MATRICULA:

**0557720155 2018 4 00075 125 0036061 29**

|  |   |  |
|--|---|--|
| SEXO<br><b>Masculino</b>               | COR<br><b>Branca</b>  | ESTADO CIVIL E IDADE<br><b>viúvo, com 98 anos de idade</b> |
| NATALIDADE<br><b>Pouso Alegre - MG</b> | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO<br><b>RG MG-5.263.139 SSP -<br/>Secretaria de Segurança<br/>Pública-MG</b> | ELEITOR<br><b>era eleitor</b>                              |

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

**AYUB SARKIS (falecido) e BADULA BECHARA (falecida) - Rua: Comendador José Garcia, nº 120, Centro - Pouso Alegre, MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO

**sete de agosto de dois mil e dezoito às 08:20 horas**

DIA MÊS ANO

**07/08/2018**

LOCAL DE FALECIMENTO

**Rua: Comendador José Garcia, nº 120, Centro em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE

**Doença de alzheimer e hipertensão**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

**Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG**

DECLARANTE

**RODRIGO JOSÉ SARKIS CORREA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

**Debora Fonseca CRM:57564**

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ADRESGER

**Viúvo de Terezinha Duarte de Souza Sarkis, deixando quatro filhos de nomes e idades: Sonia Maria com 57 anos, Maria de Fatima com 68 anos, Ricardo Tadeu com 62 anos e Carlos Henrique com 51 anos. Não deixa bens e nem testamento conhecido.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

| TIPO DOCUMENTO           | NÚMERO       | DATA EXPEDIÇÃO  | ÓRGÃO EXPEDIDOR                          | DATA DE VALIDADE |
|--------------------------|--------------|-----------------|--|------------------|
| RG                       | MG-5.263.139 | 26/04/1996      | SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG | ---              |
| PIS/NIS                  | ---          | ---             | ---                                      | ---              |
| Passaporte               | ---          | ---             | ---                                      | ---              |
| Cartão Nacional de Saúde | ---          | ---             | ---                                      | ---              |
| TIPO DOCUMENTO           | NÚMERO       | ZONA/SEÇÃO      | MUNICÍPIO                                | UF               |
| Título de Eleitor        | ---          | ---             | ---                                      | ---              |
| CEP Residencial          | ---          | Grupo Sanguíneo | ---                                      | ---              |

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**  
Rua Adolfo Olimo, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-  
registrocivilpousosalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 07 de agosto de 2018.

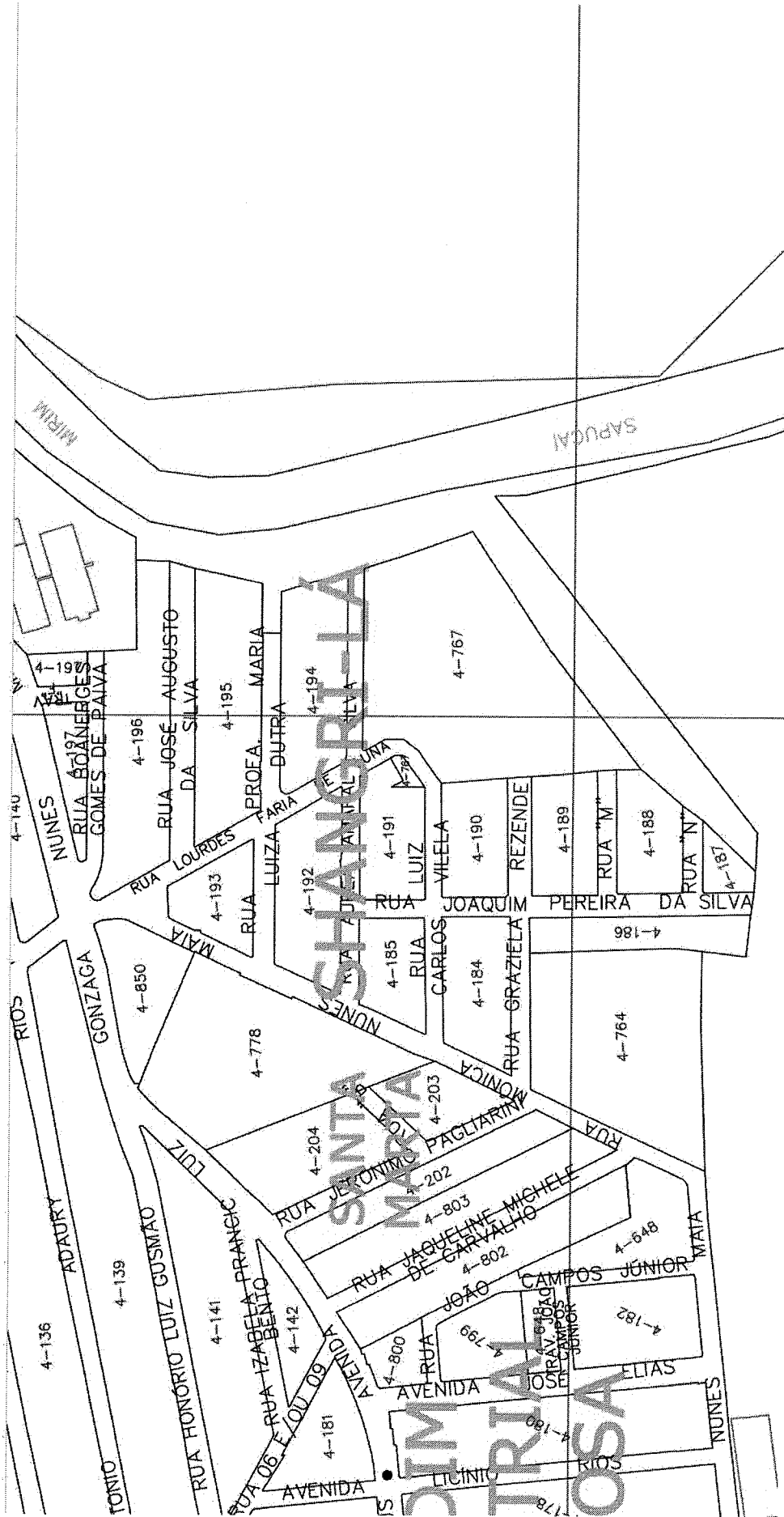
*Sebastião Saulo Valeriano*

**Sebastião Saulo Valeriano**  
Oficial

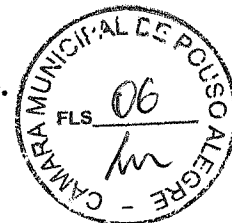
**Sebastião Saulo Valeriano**  
Oficial de Registro



ARPENBRASIL DA 002073081 BRP



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.452/2019**, de **autoria do vereador Bruno Dias** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NASCYM SARKIS (\*1920 +2018).”**

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA NASCYM SARKIS na atual Rua N, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizada no bairro Shangri-lá.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

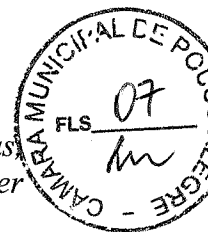
*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*  
*(grifo nosso).*





*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado,** como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua*



*predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*” (grifo nosso).

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.452/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**

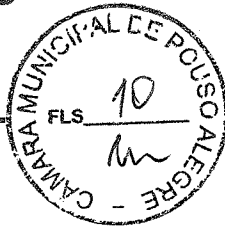
**Cynthia Cristina Soares Melo**  
**Estagiária da Assessoria Jurídica**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.452/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NASCYM SARKIS (\*1920 +2018).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

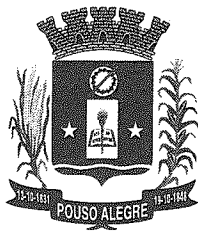
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.452/2019, visa denominar RUA NASCYM SARKIS a atual Rua N, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizado do bairro Shangri-lá.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

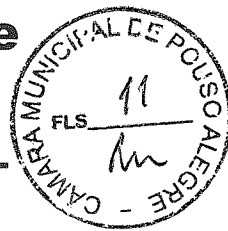
*Walter*  
*Secretário*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

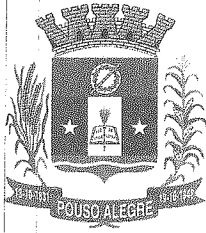
### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.452/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Vereador Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 31 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7452/2019 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NASCYM SARKIS (\*1920 +2018).

## RELATÓRIO

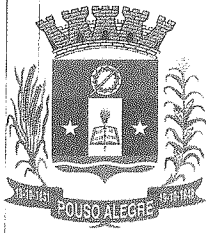
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7452/2019**, que dispõe sobre denominação de logradouro público: rua Nascym Sarkis (\*1920 +2018). Passo a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos; ”.

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL bem como certidão de óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7452/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de Março de 2019.

Leandro Morais  
Relator

Bruno Dias  
Presidente

Arlindo Motta  
Secretário